



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
07/04/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Ata de Apreciação em
Tribunal Pleno
de 07/04/08

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 025/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40426200700002000 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: ELISEU FRANCISCO DO NASCIMENTO

AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CONVERSÃO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ATO DE DIREÇÃO. Não é cabível reclamação correicional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, impondo-se a sua improcedência, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento). Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

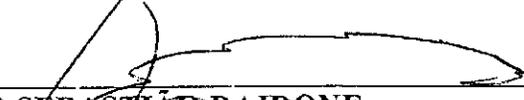
Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008



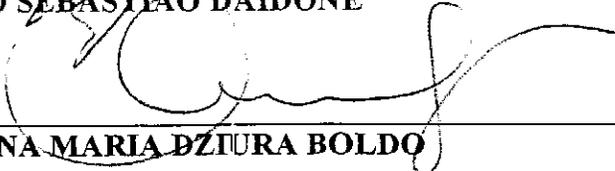
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40426.2007.000.02.00-0

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: ELISEU FRANCISCO DO NASCIMENTO

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 146/149

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO
CORRECIONAL. CONVERSÃO DE AUDIÊNCIA DE
JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ATO DE DIREÇÃO.**

Não é cabível reclamação correccional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, impondo-se a sua improcedência, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento). Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o agravante que não se discute a liberdade do Magistrado na condução do processo, entretanto, essa atuação deve se dar em conformidade com as regras e princípios constitucionais, dentre os quais, o da celeridade, conforme artigo 5º da Constituição Federal. Argumenta que o MM. Juiz determinou citação na Av. Winston Churchill, endereço comprovadamente já superado da executada, ferindo gravemente o princípio da celeridade, constituindo atentado à boa ordem processual; que o D. Corregedor Regional não atentou que a notificação no endereço citado, embora não realizada nestes autos, se mostrou ineficaz em outros processos promovidos contra a mesma empresa, portanto, evidente o retrocesso. Aduz ainda que correta a aplicação dos efeitos da revelia, pouco importando se os "SEED" não foram recebidos pessoalmente pelos sócios, pois a citação nesta Justiça não é pessoal. Requer a inclusão dos autos principais na pauta de julgamento com urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40426.2007.000.02.00-0

fls. 2

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Consta da decisão agravada que não houve notificação da reclamada-executada no endereço constante em vários documentos juntados aos autos principais, qual seja, Av. Winston Churchill, 1644, como o próprio agravante admite em sua manifestação, sendo que na petição inicial da reclamação trabalhista não apontou como endereço o constante nos documentos da rescisão contratual, portanto, a determinação do MM. Juízo para que se proceda a intimação da reclamada em tal localidade, não revela ato tumultuário ou atentado à boa ordem processual, tendo o MM. Juízo agido com cautela para que não haja alegação de futura nulidade por falta de citação, esgotando-se todos os meios disponíveis e constantes nos autos, para que seja efetuada a notificação da parte.

A improcedência da medida correcional se impôs, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento).

Ademais, houve impropriedade da medida eleita, pois patente foi a intenção do agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL – DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO – Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 13434 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.10.2003)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40426.2007.000.02.00-0

fls. 3

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

DECIO SEBASTIÃO DAÍDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/mm